

Todos os restantes serviços, incluindo instalações, mudanças, substituições, chamadas locais e troncais, etc., serão pagos por inteiro à razão da tabela em vigor.

#### Relações com outras autoridades públicas

##### Base n.º 42

As relações da Companhia com as corporações administrativas serão reguladas pelo decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tendo em vista a base n.º 5.

#### A Companhia perante os tribunais

##### Base n.º 43

A Companhia concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações tanto nas suas relações com o Estado como nas suas relações com o público, fica exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais de Portugal, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa ou pessoas que a constituírem ou representarem, considerando-se a mesma Companhia como portuguesa para todos os efeitos.

#### Arbitragem

##### Base n.º 44

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia deverão ser decididas por árbitros, dos quais dois serão nomeados pelo Governo e dois pela Companhia.

Para prevenir o caso de empate sobre o assunto em questão será um quinto árbitro nomeado por acôrdo entre o Governo e a Companhia ou, não podendo realizar-se esse acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

As despesas serão pagas como fôr decidido pelos árbitros.

Os árbitros resolverão todas as questões submetidas a seu juízo em conformidade com as leis vigentes em Portugal dentro do espaço de três meses.

#### Direitos e obrigações dos assinantes

##### Base n.º 45

A todos é permitido, sujeitando-se às prescrições legais, inscreverem se como assinantes da Companhia, assinando os contratos de subscrição anual e sujeitando-se às condições aprovadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do n.º 3 da base n.º 16, sendo a Companhia obrigada a satisfazer todas as requisições de serviço dentro das possibilidades técnicas e não podendo dar preferência à satisfação de qualquer delas.

#### Serviços especiais

##### Base n.º 46

A Companhia é permitido o aluguer das suas linhas ou de qualquer outro material telefónico a outras empresas ou entidades que se dediquem aos serviços de incêndios, rádiodifusão, transmissão de concertos, discursos, representações teatrais, horas e boletins meteorológicos e outros serviços especiais, mediante autorização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob proposta da Companhia, submetida em cada caso com a indicação do serviço a prestar e da taxa a cobrar, tudo sem prejuízo do seu serviço normal.

#### Telegramas telefonados

##### Base n.º 47

Para o serviço da correspondência telegráfica dos subscritores (telegramas telefonados) a Companhia à sua custa estabelecerá as linhas de junção necessárias entre as suas estações centrais de troncas e as estações telégrafo-postais nas áreas indicadas na base n.º 4, que o Governo determinar, e fará este serviço na parte que lhe respeite. A aquisição, estabelecimento e conservação dos aparelhos telefónicos a colocar nas estações telégrafo-postais ficam a cargo do Governo.

Estas linhas de junção serão destinadas à transmissão dos telegramas que os subscritores pretendam expedir e a transmitir aos mesmos subscritores os telegramas recebidos que lhes sejam destinados.

Para cada telegrama telefonado (expedido ou recebido) a Companhia receberá a taxa indicada na base n.º 37, sendo a cobrança feita pela Companhia e entrando nos fundos da receita bruta sobre a qual a Companhia pagará ao Estado a percentagem indicada na base n.º 22.

#### Rescisão do contrato

##### Base n.º 48

A concessão feita pelo presente contrato será rescindida quando por parte da Companhia deixe de ser cumprida qualquer das suas cláusulas ou prescrições fundamentais, excepto nos casos de força maior devidamente comprovados e reconhecidos pelo Governo.

As infracções às disposições deste contrato serão punidas independentemente da rescisão da concessão nos termos do 1.º período, com multa de importância não superior a 4:000\$.

Estas multas serão ordenadas pelo Governo, não podendo a Companhia recorrer da sua deliberação.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Arthur Ivens Ferraz*.

#### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Fomento Comercial

##### Decreto n.º 14 858

Tendo em atenção o artigo 5.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro último, e ao que foi proposto pelo comissário geral da Exposição Portuguesa em Sevilha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado inspector fiscal do Comissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha o major do serviço de administração militar José Augusto Sá da Costa.

Art. 2.º A este oficial será abonada, pelo seu serviço naquele Comissariado, a gratificação mensal de 1.000\$, isenta de qualquer desconto, paga pelo mesmo Comissariado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14 859

Tendo em atençaõ o artigo 5.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro último, e o que foi proposto pelo commissário geral da Exposição Portuguesa em Sevilha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado chefe da secretaria do Commissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha o chefe de secção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral do Ministério das Finanças, João Rodrigues.

Art. 2.º A êste funcionário será abonada pelo seu serviço naquelle Commissariado a gratificação mensal de 500\$, isenta de qualquer desconto, paga pelo mesmo Commissariado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 14:860

Tendo sido indispensável, por exigências imperiosas de serviço, determinadas pelo excesso de frequência, adoptar provisoriamente em alguns liceus o regime de dois turnos lectivos, o qual acarreta a necessidade de ocupar alguns empregados menores em serviço além das horas regulamentares, para o qual é de elementar justiça fixar remuneração:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus em que por motivo do acréscimo da população escolar o serviço lectivo tenha sido

organizado em dois turnos diários será abonada, a partir do início do presente ano lectivo, a gratificação de 3\$ por cada hora aos empregados menores que prestam serviço, por exigência dos referidos turnos, além das horas regulamentares.

Art. 2.º Nenhum abono de gratificação referida no artigo 1.º do presente decreto poderá effectuar-se sem prévia autorização do Govêrno, mediante proposta fundamentada do reitor, da qual deve constar o número dos empregados que prestam serviço extraordinário e bem assim o número diário de horas extraordinárias que a organização dos serviços exige.

Art. 3.º Para a satisfação dos encargos provenientes da execução dêste decreto será inscrita a verba necessária no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, sob a epigrafe «Aboços variáveis dos liceus» e a rubrica «Para pagamento das gratificações pelo serviço extraordinário do pessoal menor dos liceus, em que por exigências da frequência fôr adoptado o regime de dois turnos lectivos diários», devendo ser anulada a quantia correspondente na verba destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Novembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:861

Considerando que nem em todos os liceus têm sido convenientemente arquivadas as provas escritas dos exames e os respectivos pontos;

Dando satisfação ao que a tal respeito ponderou o Conselho de Inspecção do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas dos exames dos alunos dos liceus, bem como os respectivos pontos, devem conservar-se arquivados durante cinco anos, sob a guarda dos chefes das secretarias, em volumes fechados e devidamente lacrados, devendo ser destruídas depois de decorrido aquelle prazo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

#### Decreto n.º 14:862

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, limita a conversão do mani-